DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2018/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/8295/2014
PROTOCOLO	:	1498027
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE CORONEL SAPUCAIA-MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 68/2014
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE 1(UM) VEÍCULO OKM
CONTRATADA	:	KAMPAI MOTORS LTDA
VALOR CONTRATADO	:	R$ 85.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 68/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Kampai Motors Ltda, do seu Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal, à época.

O procedimento licitatório, que deu origem à contratação, já recebeu o julgamento desta Corte de Contas como regular e legal, via Acórdão n. AC02 – 921/2016.

O objeto do contrato é a aquisição de 1 (um) veículo 0km (zero quilômetro), no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 14871/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 1659/2018, opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, embora atendam às demais exigências contidas na legislação pertinente, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, e na norma regulamentar (Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas), Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para a sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

Observa-se a formalização de um termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo de entrega do objeto por mais 30 (trinta) dias, de acordo com o permissivo legal pertinente, art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, a equivalência dos estágios da despesa no valor contratado.

Portanto, a presente prestação de contas merece receber a chancela deste colendo Tribunal, sem o prejuízo da intempestividade verificada e a aplicação da multa, regimentalmente prevista, adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 68/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Kampai Motors Ltda, do seu Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados no Manual de Remessa de Informações vigente (Resolução TCE/MS n. 54/2016);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss